



FACULDADE DE DIREITO

NATHALIA PIMENTEL DE SÁ DOS SANTOS

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DO
DOMICÍLIO.**

Salvador

2023

NATHALIA PIMENTEL DE SÁ DOS SANTOS

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DO
DOMICÍLIO.**

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dirley da Cunha Júnior - Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal

Coorientador: André Quadros Côrtes - Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador.

Salvador
2023

NATHALIA PIMENTEL DE SÁ DOS SANTOS

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DO
DOMICÍLIO.**

**CONSTITUTIONAL INTERPRETATION AS AN INSTRUMENT TO ENFORCE
THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INVIOABILITY OF HOME.**

Artigo aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Graduada em Bacharelado em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 12 de dezembro de 2023

Banca Examinadora:

Dirley da Cunha Júnior - Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal.

André Quadros Côrtes - Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador.

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO.

CONSTITUTIONAL INTERPRETATION AS AN INSTRUMENT TO ENFORCE THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INVIOABILITY OF HOME.

Nathalia Pimentel de Sá dos Santos¹

Dirley da Cunha Júnior²

André Quadros Côrtes³

RESUMO: O presente artigo investiga a interpretação constitucional como uma ferramenta de efetividade de direitos fundamentais, com ênfase no direito à inviolabilidade do domicílio. Atualmente, o Brasil enfrenta um quadro de constantes violações de direitos fundamentais, de modo que houve uma crescente judicialização em busca de acesso a esses direitos. A partir disso, a interpretação constitucional foi obtendo maior destaque e elevada importância, criando técnicas e princípios interpretativos da norma constitucional. De igual modo, o controle de constitucionalidade revela-se como um instrumento de fundamental relevância para efetivar o texto constitucional. Com efeito, visando evitar e reparar lesão a preceito fundamental, foi proposto a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635. A ação visa uma solução para a alta letalidade policial que é responsável por violar inúmeros direitos fundamentais dos habitantes do Rio de Janeiro. Diante disso, partindo-se da hipótese de que a hermenêutica constitucional efetiva direitos fundamentais, pretendeu-se identificar se a decisão proferida pela Suprema Corte, em sede liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635, foi um instrumento de efetividade ao direito à inviolabilidade domiciliar. Para tanto, foi realizado uma pesquisa de cunho documental, científico e doutrinário, com o propósito de alcançar os resultados pretendidos. Constatou-se que, em que pese haja disposição jurisprudencial em prol do direito à inviolabilidade do domicílio, o cenário atual da cidade do Rio de Janeiro é de consecutivas violações domiciliares, durante operações policiais, de modo que tem-se a inexistência ou morosa efetividade da proteção constitucional a casa como asilo inviolável.

PALAVRAS-CHAVE: Interpretação Constitucional. ADPF. Efetivação de Direitos Fundamentais. Inviolabilidade do Domicílio. Letalidade Policial.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: nathaliapimentel.santos@ucsal.edu.br.

² Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal, Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Professor Titular da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Professor Associado III da UFBA. E-mail: dirley.junior@ucsal.br.

³ Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Advogado, Consultor, ex - Procurador do Município de Mata de São João-BA, Professor da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor da Faculdade Batista Brasileira - FBB. E-mail: andre.cortes@pro.ucsal.br.

ABSTRACT: This article investigates constitutional interpretation as a tool for the effectiveness of fundamental rights, with an emphasis on the right to the inviolability of the home. Currently, Brazil faces a situation of constant violations of fundamental rights, so that there has been an increasing judicialization in search of access to these rights. From this point onwards, constitutional interpretation gained greater prominence and heightened importance, creating techniques and principles for interpreting constitutional norms. Likewise, constitutionality control proves to be an instrument of fundamental relevance for implementing the constitutional text. In effect, aiming to avoid and repair damage to a fundamental precept, an allegation of non-compliance with fundamental precept n° 635 was proposed. The action aims at a solution to the high police lethality that is responsible for violating numerous fundamental rights of the inhabitants of Rio de Janeiro. In view of this, based on the hypothesis that constitutional hermeneutics enforces fundamental rights, the aim was to identify whether the decision handed down by the Supreme Court, as a preliminary injunction in the allegation of non-compliance with fundamental precept n° 635, was an instrument of effectiveness of the right to home inviolability. To this end, documentary, scientific and doctrinal research was carried out, with the purpose of achieving the intended results. It was found that, despite there being jurisprudential provision in favor of the right to the inviolability of the home, the current scenario in the city of Rio de Janeiro is one of consecutive home violations, during police operations, so that there is no or slow effectiveness constitutional protection of the home as an inviolable asylum.

KEYWORDS: Constitutional Interpretation. ADPF. Enforcement of Fundamental Rights. Inviolability of the Home. Police Lethality.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO, DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE. 3. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: BREVE ASPECTOS SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. 4. DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: LIMITES LEGAIS. 5. UMA ANÁLISE DA ADPF N° 635: A INTERPRETAÇÃO APLICADA E A EFETIVIDADE DO DIREITO À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual do Brasil, a Constituição Federal de 1988 ocupa o espaço mais importante do ordenamento jurídico pátrio, sendo o documento supremo, fundante e balizador de todo ato normativo do País. Neste diapasão, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, após ruptura do regime ditatorial de 1964, instituindo o Estado Democrático de Direito.

Indubitavelmente, a proclamação dos direitos e garantias fundamentais é uma das maiores demonstrações de promoção à dignidade da pessoa humana e, sem dúvidas, uma relevante conquista social. Neste sentido, diante de sua força normativa, é essencial que o Estado e seus poderes promovam a concretização e efetivação dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a Constituição nomeou o Supremo Tribunal Federal como seu guardião, atribuindo a este o papel de efetivar a norma constitucional, cabendo a Suprema Corte exercer o controle concentrado de constitucionalidade e a hermenêutica constitucional.

É certo reconhecer que a sociedade é um fenômeno em constante transformação, onde o Direito não consegue acompanhar. Neste cotejo, o ordenamento jurídico não prevê todas as situações apresentadas pela sociedade ao Poder Judiciário. Com isso, surgem os *hard cases*, onde faz-se necessário a utilização da interpretação constitucional, havendo uma crescente judicialização.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, através da pesquisa denominada “Justiça em Números 2021”, concluiu que, em 2020, foi triplicado o número de novas ações para ter acesso a direitos fundamentais, em relação ao ano de 2019, definindo que foram 64.978 registros em tribunais do país, um aumento de 342% na comparação com os 18.992 processos de 2019.⁴

Com tais aportes, o presente artigo propõe-se a tratar da problemática tocante a observar se a interpretação constitucional efetiva o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, visto que há uma crescente demanda judicial em busca de acesso a direitos fundamentais, que são básicos para a existência humana, dentre eles, a inviolabilidade do domicílio.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> >. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

Do ponto de vista jurídico e social, a presente pesquisa mostra-se relevante, uma vez que observa-se uma constante violação de direitos fundamentais no Rio de Janeiro e a crescente judicialização em busca de concretizar direitos essenciais, dentre eles o direito à inviolabilidade do domicílio. Outrossim, um dos maiores desafios enfrentados pelo Constitucionalismo no Estado democrático consiste em concretizar e efetivar os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos humanos.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em observar se a jurisdição constitucional é um instrumento que está efetivando o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Ao que tange os objetivos específicos, a pesquisa visa contribuir com o estudo da interpretação constitucional e do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, traçando breves aspectos jurídicos. Ademais, o artigo visa estudar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, a fim de analisar se houve violação, bem como efetivação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, pautando-se em doutrina e materiais científicos sobre o tema.

É certo reconhecer que a pesquisa é um importante instrumento de transformação social. Sem embargo, o estudo epistemológico mostra-se relevante, tendo em vista que a pesquisa necessita ser desenvolvida nas diretrizes universais e ancoradas em técnicas e métodos próprios.

Diante disso, o presente trabalho conta com análises de cunho bibliográfico e para alcance dos resultados almejados. Com efeito, revela-se necessária uma análise, amparada em fontes doutrinárias, legislativas, bem como documentos científicos e didáticos que se relacionam com o estudo proposto, haja vista que a pesquisa bibliográfica é um método inerente a uma pesquisa científica.

Neste sentido, foi realizado uma pesquisa documental, onde foi selecionada a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635, a fim de analisar a violação ao preceito fundamental e à hermenêutica constitucional exercida pela Suprema Corte na decisão liminar, haja vista que a pesquisa busca analisar e responder se o direito à inviolabilidade ao domicílio está sendo efetivado pela interpretação constitucional.

Portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituída, preferencialmente, de doutrina, livros, teses e artigos científicos. No mais, será realizado o estudo da ADPF nº 635, conhecida como “ADPF das favelas”. Destarte, com a análise, almeja-se viabilizar a construção teórica apta a oferecer suporte à hipótese do presente trabalho.

Com efeito, o artigo científico será composto pela presente introdução, pelo desenvolvimento dividido em quatro capítulos e as considerações finais. O primeiro capítulo do desenvolvimento consiste em tratar brevemente de aspectos da interpretação constitucional. O segundo capítulo consistirá em apresentar aspectos sobre o controle concentrado de constitucionalidade, com ênfase na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O terceiro capítulo buscará fazer uma abordagem sobre o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, apresentando hipóteses de relativização deste direito. Por fim, o quarto capítulo do desenvolvimento corresponde a análise da ADPF nº 635, a fim de analisar a efetividade do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

2 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO, DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE

O Direito Constitucional vem passando por diversas transformações, sendo atualmente o conjunto de normas reguladoras de toda a sociedade, como também o fundamento lógico jurídico de todo o direito. Em sua obra, “Manual de Direito Constitucional”, o jurista Dirley da Cunha Júnior (2021) elucida que o Direito Constitucional possui sua origem intimamente ligada ao triunfo político das revoluções liberais do século XVIII, que possuía como principal objetivo a limitação do poder.⁵

Tal disciplina tem como objeto o estudo das normas constitucionais, ou seja, a sistematização, o estudo das regras e princípios da Constituição do Estado. Deste modo, as Constituições são fontes diretas do Direito Constitucional e sobre a Carta Magna recai a força da supremacia, o que denota a sua tamanha relevância (Cunha Júnior, 2021).⁶

Com efeito, definir a posição da Constituição e explorar conceitos e aspectos da interpretação constitucional é essencial, visto que é necessário compreender tais noções, precisamente, para investigar a força da interpretação constitucional como um instrumento que efetiva a Constituição. Ademais, analisar essas diretrizes permite observar e avaliar a hermenêutica constitucional aplicada na ação constitucional em análise na presente pesquisa.

A Constituição Federal é o documento mais importante e a pedra angular do Estado Democrático de Direito, ocupando, conforme ensinamento do jurista Hans Kelsen (2014), o

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Manual de Direito Constitucional**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁶ Ibid.

topo na pirâmide normativa⁷. Extrai-se, deste modo, a rigidez constitucional, emanando desta o princípio da Supremacia da Constituição.

No ensinamento de José Afonso da Silva, “a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos”⁸. Assim, a Constituição é norma fundamental do Estado, destacando-se, portanto, sua superioridade em relação às demais normas do ordenamento jurídico.

Nesse viés, diante da supremacia constitucional, a Constituição do Brasil é classificada como rígida, adotando o procedimento relevantemente burocrático para permitir sua modificação. Por derradeiro, qualquer ato jurídico a ser incorporado ao ordenamento jurídico do país deverá ser submetido a uma análise de constitucionalidade, podendo perder sua validade, caso não esteja conforme a Carta Magna (Cunha Júnior, 2021).⁹

A partir disso, é possível afirmar que a jurisdição constitucional deve ser um instrumento de efetividade da constituição, impugnando atos contrários aos seus preceitos. Deste modo, o partido político proponente da ADPF nº 635 busca sanar violação a preceito fundamental da Constituição, pautando-se na sua supremacia da Carta Magna e na sua força normativa.

Noutra linha intelectual, há o princípio da força normativa da Constituição e da máxima efetividade, que visam orientar a interpretação e aplicação da Lei Maior. Cumpre destacar o quanto elucidado por Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco, acerca dos referidos princípios. Vejamos:

Reduzindo-o à sua expressão mais simples, poder-se-ia dizer que esse cânone interpretativo consubstancia um conselho — Friedrich Müller nos fala em apeio — para que os aplicadores da Constituição, na solução dos problemas jurídico-constitucionais, procurem dar preferência àqueles pontos de vista que, ajustando historicamente o sentido das suas normas, confirmam-lhes maior eficácia. [...] Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico-constitucional da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 140).¹⁰

Com efeito, os referidos princípios constitucionais são basilares da hermenêutica constitucional, buscando, portanto, atribuir maior eficácia à Carta Magna, em especial aos

⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 23.

⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Manual de Direito Constitucional**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 140.

direitos fundamentais. Neste sentido, a interpretação constitucional revela-se fundamental para efetivar o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, haja vista que o arcabouço que conduz esta hermenêutica constitucional aponta, sem dúvidas, para ampla e maior efetividade das proteções constitucionais.

Deste modo, a ação constitucional em análise na presente pesquisa invoca dos intérpretes da Constituição uma interpretação que efetive a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais, dentre eles, o direito à inviolabilidade do domicílio. Assim, busca-se uma hermenêutica pautada e conduzida pelos princípios da interpretação constitucional, a fim de atribuir máxima efetividade aos preceitos da carta constitucional, respeitando e observando a supremacia e a força normativa da carta política.

3 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: BREVE ASPECTOS SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Conforme explanado, a Constituição Federal é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro e, diante da sua supremacia, possui o poder de condicionar a validade das leis infraconstitucionais. Neste viés, qualquer ato jurídico é passado por uma análise da compatibilidade com a Constituição Federal.

Neste sentido, a Carta Magna define técnicas especiais que o Direito denomina de Controle de Constitucionalidade das Leis, havendo dois critérios de controle de constitucionalidade reconhecidos pelo direito constitucional. O primeiro é o controle difuso, cujo exercício cabe a todos os componentes do poder judiciário. O segundo é o controle concentrado, o qual é exercido por uma corte especial (Cunha Júnior, 2021).¹¹

Com efeito, confere-se ao Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, I, da CF/88 a competência para julgar e processar ações do controle concentrado de constitucionalidade, sendo atribuída à Suprema Corte por meio do exercício do controle, o papel de guardião da Lei Maior.¹²

Insta ressaltar que, diante da omissão do Estado brasileiro em concretizar seu dever em efetivar a ordem constitucional, surge uma omissão institucional, demandando uma fiscalização proativa do Judiciário, de modo que, o propósito pela efetividade dos Direitos

¹¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Manual de Direito Constitucional**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

Fundamentais deixa a arena política e adentra a arena judicial (Neto; Marangoni; Borges, 2023).¹³

O fortalecimento do Poder Judiciário e da Jurisdição Constitucional, os mecanismos complexos de controle de constitucionalidade, a ampliação dos efeitos das decisões jurisdicionais e o ganho com novas técnicas interpretativas possibilitam a judicialização de questões anteriormente intocadas (Neto; Marangoni; Borges, 2023, p. 103).¹⁴

Deste modo, dentre as ações do controle concentrado de constitucionalidade, a presente pesquisa se debruça sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, de competência do STF, conforme a supracitada previsão do art. 102, §1º, da CF/88, sendo esta regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Cumpre destacar que, no art. 1º, *caput*, da aludida Lei, é definido que o objeto da ADPF consiste em evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público.¹⁵

Nesse ponto, o jurista Daniel Assumpção das Neves (2013) elucida que a distinção entre a referida ação, das demais ações constitucionais, é que este instituto visa a tutela tão somente dos preceitos fundamentais, esclarecendo que preceito constitucional é toda norma constitucional que engloba regras e princípios.¹⁶

De certo, os legisladores constitucional e o infraconstitucional (Lei 9.882/99) não conduziram com precisão maior quais seriam os preceitos fundamentais da Carta Política e, como intérprete definitivo da Constituição, caberá ao Superior Tribunal Federal definir quais são os preceitos fundamentais, sendo importante frisar que o órgão já indicou como regras dessa espécie os direitos e garantias individuais, os princípios constitucionais sensíveis e as cláusulas pétreas (NEVES, 2013).¹⁷

Logo, apoiando-se nas normas constitucionais e infraconstitucionais, houve a propositura da ADPF nº 635 para o STF, apontando atos comissivos e omissivos do Poder

¹³ NETO, José Duarte; MARANGONI, Murilo Salvatti; BORGES, Vinícius Henrique de Oliveira. Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e violência policial: análise da ADPF 635 sob a ótica da efetividade. **Violência Urbana Armada seu Impacto Institucional e a Derrocada dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Pamela-Figueroa-2/publication/374666390_VIOLENCIA_URBANA_ARMADA_seu_impacto_institucional_e_a_derrocada_dos_Direitos_Humanos/links/652850a832010d032d9829e7/VIOLENCIA-URBANA-ARMADA-seu-impacto-institucional-e-a-derrocada-dos-Direitos-Humanos.pdf#page=97> Acesso em: 02 de novembro de 2023.

¹⁴ Ibid., p. 103.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm#:~:text=L9882&text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,art.%20102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

¹⁷ Ibid., p. 73.

Executivo do Estado do Rio de Janeiro e arguindo graves violações a preceitos constitucionais, dentre eles, a inviolabilidade do domicílio.

Com efeito, a ADPF nº 635 visa corrigir grave violações de direitos fundamentais decorrente de falha ou omissão de políticas públicas, tratando da violência policial enquanto um “Estado de Coisas Inconstitucional”, com preocupante e constante violação de direitos básicos, a justificar e necessitar uma solução estrutural (Neto; Marangoni; Borges, 2023).¹⁸

Vale ressaltar, inclusive, que há possibilidade de ser requerida a tutela em sede liminar na petição inicial da aludida ação constitucional (NEVES, 2013)¹⁹, situação que ocorreu na ADPF que é objeto de análise na presente pesquisa e que, por fim, foi parcialmente deferida e será analisada no bojo da pesquisa.

4 DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: LIMITES LEGAIS

Os direitos fundamentais nascem com as Constituições e nelas estão positivados, possuindo uma relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana e os direitos do homem. Diante de seu valor caríssimo, a Constituição da República Federativa do Brasil elencou os direitos e garantias individuais como cláusula pétrea, proibindo a abolição ou o amesquinamento do seu núcleo fundamental (art. 60, §4º, IV, CF/88). Outrossim, os direitos e garantias fundamentais são normas de aplicação imediata (art. 5º, §1º, CF/88).²⁰

Com efeito, a Constituição Brasileira consagrou e elevou os direitos fundamentais, trazendo em seu preâmbulo atual o objetivo da Assembleia Constituinte, qual seja: “[...]instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade[...].” (Brasil, 1988, preâmbulo).²¹

Neste sentido, cumpre destacar o elucidado pelos juristas a seguir:

¹⁸ NETO, José Duarte; MARANGONI, Murilo Salvatti; BORGES, Vinícius Henrique de Oliveira. Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e violência policial: análise da ADPF 635 sob a ótica da efetividade. **Violência Urbana Armada seu Impacto Institucional e a Derrocada dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Pamela-Figueroa-2/publication/374666390_VIOLENCIA_URBANA_ARMADA_seu_impacto_institucional_e_a_derrocada_dos_Direitos_Humanos/links/652850a832010d032d9829e7/VIOLENCIA-URBANA-ARMADA-seu-impacto-institucional-e-a-derrocada-dos-Direitos-Humanos.pdf#page=97> Acesso em: 02 de novembro de 2023, p. 107-108.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

²¹ *Ibid.*, preâmbulo.

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adverso são respeito devido ao homem (Mendes; Coelho; Branco, 2009, p. 265).²²

Portanto, indubitavelmente, a proclamação dos direitos fundamentais, alinhado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, bem como a positivação destes na norma constitucional representam um dos maiores e mais relevante avanço social.

Nesta linha intelectual, inspirados na proposta de Robert Alexy, os juristas Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) definem os direitos fundamentais como todas as posições jurídicas relativas às pessoas que, sob a ótica do direito constitucional positivo, foram incorporadas à Constituição, expressa ou implicitamente e removidas da esfera de disponibilidades dos poderes constituídos, assim como as demais posições jurídicas que seja possível equiparar, em decorrência de seu conteúdo ou significado, havendo, ou não, assento na constituição formal.²³

Salienta-se que “é inegável que o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão e efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e pela possibilidade de sua afirmação em juízo” (Cunha Júnior, 2021, p. 517). Portanto, sem embargos, não há de se falar em democracia sem o reconhecimento, proteção e efetividades dos direitos fundamentais (Cunha Júnior, 2021).²⁴

A nossa Lei Fundamental elencou, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais”. Em que pese o título, os direitos fundamentais estão dispersos no texto constitucional. Neste cotejo, a Constituição Federal de 1988 consagrou à inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, a fim de tutelar o direito à privacidade e à intimidade, haja vista que o primeiro trata-se de um desdobramento destes últimos.

Neste diapasão, o art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, conferiu ao domicílio proteção constitucional ao declarar que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou

²² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 140.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.

²⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Manual de Direito Constitucional**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 517.

desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988, art. 5º, XI).²⁵

Insta sublinhar que o que se entende por casa atualmente é bem mais amplo do que se entendia de outrora, revestindo-se de caráter amplo para fins de proteção constitucional. Neste cotejo, conforme entendimento do jurista Flávio Martins, “a casa envolve a residência da pessoa, com ou sem ânimo definitivo (englobando a casa na praia, na montanha etc.), o local de trabalho reservado, o quarto de hotel ou motel ocupado, o trailer e o barco, caso sirvam de morada” (Nunes Júnior, 2017, p. 881).²⁶

De igual modo, o art. 11, §2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (Brasil, 1992, artigo 11)²⁷. Outrossim, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos apresenta igual redação. Frisa-se que ambos Pactos ocupam posição hierárquico-normativa de supralegalidade no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a Carta Magna declara que o homem possui o direito fundamental a um lugar, livre de intromissão estranha, em que gozará de uma esfera jurídica privada e íntima que deverá ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana (SILVA, 2006)²⁸. Todavia, cumpre ressaltar que, em que pese se tratar de direitos fundamentais declarados pela Constituição Federal, nenhum direito é absoluto, comportando sua relativização, sendo de fundamental relevância apresentar os limites do direito à inviolabilidade do domicílio.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 definiu parâmetros de limitação do direito à inviolabilidade do domicílio. Outrossim, além das previsões constitucionais, é possível que a lei defina restrições a este direito fundamental, observando a razoabilidade e a proporcionalidade. Diante disso, além das hipóteses definidas pela lei infraconstitucional, há cinco limitações constitucionais, previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Por primeiro, tem-se a limitação do direito em liça quando há o consentimento legítimo e prévio do morador, possibilitando a entrada da autoridade no domicílio sem

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2023.

²⁶ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 881.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 outubro 2023.

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 207.

mandado judicial. Deste modo, Flávio Martins (2017) elucida que nos casos em que a casa possui mais de um morador, é necessário o consenso de todos, de modo que, havendo o dissenso expresso de um deles, a autoridade fica proibida de adentrar no domicílio, pois violaria o direito à inviolabilidade do domicílio. Outrossim, salienta-se que poderá ser concedido o consentimento durante o dia, bem como durante a noite.²⁹

A segunda hipótese que limita o direito à inviolabilidade domiciliar é o flagrante delito. Tal hipótese é tratada nos artigos 301 e 302, caput e incisos, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, poderá haver a violação do domicílio pela autoridade pública, bem como por qualquer pessoa (art. 301, do CPP), durante o dia, bem como durante a noite (Nunes Júnior, 2017).³⁰

Cumprе ressaltar que, no tocante a flagrante de crimes permanente, o STJ permitiu a relativização da inviolabilidade domiciliar, estabelecendo que: “tratando-se de crimes de natureza permanente (...) mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida” (RHC 79.374, rel. Min. Maria de Assis)³¹. Todavia, destaca-se que o STF permite a entrada na casa, sem mandado, em caso de flagrante de crime permanente e, atualmente, definiu critérios novos para a validade do ato, em especial, os indícios de flagrância (justa causa) (Nunes Júnior, 2017).³²

Noutro giro, poderá haver a restrição da inviolabilidade da casa na hipótese de desastre, como enchente, desabamento, incêndio, dentre outras. A entrada sem consentimento poderá ocorrer tanto durante o dia como durante a noite³³. Observa-se que, neste caso, essa hipótese visa proteger a vida e a integridade física do sujeito envolvido em eventual acidente.

A outra hipótese elencada na Constituição Federal que permite a entrada em domicílio sem consentimento é a hipótese de prestação de socorro. De igual modo, tal hipótese também pode ocorrer tanto durante o dia como durante a noite, visando, de igual maneira, a proteção do direito à vida e a integridade física da pessoa.³⁴

²⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 883.

³⁰ *Ibid.*, p. 883.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 79.374 – SP**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603213526&dt_publicacao=10/03/2017>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

³² NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 883.

³³ *Ibid.*, p. 884.

³⁴ *Ibid.*, p. 884.

Por fim, a Carta Magna permite a relativização do direito a inviolabilidade domiciliar mediante ordem judicial, durante o dia. A referida hipótese merece maior atenção e elucidação, haja vista que possui relação direta com o que foi abordado e tratado na ADPF nº635, conforme será mostrado no próximo capítulo do presente artigo.

A priori, o jurista Aury Lopes elucida que a busca trata-se de “uma medida instrumental – meio de obtenção da prova – que visa encontrar pessoas ou coisas” (Lopes Júnior, 2016, p. 550)³⁵. Com efeito, há uma tensão constante entre a medida e a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana, a vida privada e a intimidade e incolumidade física e moral do indivíduo.

Cumprе ressaltar que a hipótese trata-se de reserva de jurisdição, uma vez que somente ordem judicial poderá decretar busca domiciliar, de modo que, não poderá, nenhuma outra autoridade, decretar a medida (Nunes Júnior, 2017)³⁶. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal entende que:

Comissões Parlamentares de Inquérito não podem determinar busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato sujeito ao princípio constitucional da reserva da jurisdição, ou seja, ato cuja prática a Constituição Federal atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário (art. 5º, XI, da CF) (MS 23.642-DF, rel. Min. Néri da Silveira).³⁷

Ademais, a Constituição Federal determina que a medida deve ser cumprida durante o dia, de modo que, é ilegal o cumprimento de mandado de busca domiciliar à noite. Insta destacar que doutrina, ao delimitar o que seria “dia” para fins de cumprimento da medida.

Neste sentido, a doutrina entende que a medida poderia ser cumprida até às 18 horas, chegando a admitir o cumprimento da ordem até às 20 horas. Contudo, a Lei nº 13.869 permite em seu art. 22, §1º, III, o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após às 05 horas e até às 21 horas. Nada impede, todavia, que a medida se prolongue após esse horário, se necessário.³⁸

5 UMA ANÁLISE DA ADPF Nº 635: A INTERPRETAÇÃO APLICADA E A EFETIVIDADE DO DIREITO À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

³⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 550.

³⁶ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 23.642-6 – DF**. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85998>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

³⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 562.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635/RJ, trata-se de uma ação constitucional, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), protocolada dia 20 de novembro de 2019, distribuída para o relator o Min. Edson Fachin, havendo a intimação do Estado do Rio de Janeiro.

A ADPF contou com a participação, como Amicus Curie, da Educafro - Educação e Cidadania de Afro - Descendentes e Carentes, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Global, da Associação Direitos Humanos em Rede, da Associação Redes de Desenvolvimento da Mare, do Movimento Negro Unificado, do Instituto de Estudos da Religião –ISER, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, dentre outros.

A presente ação constitucional aponta violação aos seguintes preceitos constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88); os direitos à vida e à igualdade (art. 5º, caput, CF/88); o direito à segurança (arts. 5º, caput, e 144, CF/88); o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, CF/88); e o direito de crianças e adolescentes à absoluta prioridade na garantia dos seus direitos fundamentais pelo Poder Público (art. 227, CF/88).³⁹

Com efeito, a pesquisa discute a efetividade do direito à inviolabilidade do domicílio, o qual está sendo amplamente analisado e discutido na Suprema Corte em sede da aludida ADPF e será novamente tratado no bojo deste capítulo, a fim de analisar a interpretação aplicada na decisão liminar.

Neste cotejo, a petição inicial impugna uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições do Estado do Rio de Janeiro, ao afirmar que o Poder Executivo do Estado tem adotado política de segurança que incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais, ao invés de almejar prevenir mortes e conflitos armados.⁴⁰

De acordo com os dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), do Rio de Janeiro, foram registradas 1.402 pessoas mortas por policiais entre janeiro e setembro de 2019, representando 18,5% a mais do que as 1.183 mortes no mesmo período do ano de 2018 ⁴¹. Deste modo, os dados evidenciam que a violência policial está cada vez mais crescente no Estado do Rio de Janeiro, provocando a violação em massa de direitos fundamentais.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Detalhe do processo: **Petição 72747/2019**, p. 17. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

⁴⁰ Ibid., p. 17.

⁴¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO – ISP-RJ. **Visualização de dados**. Disponível em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

De igual modo, o PSB aduz a inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto Estadual nº 46.775/2019, dispositivo editado pelo governador Wilson Witzel, uma vez que este revogou o art. 2º, Decreto Estadual nº 41.931/2009, que premiava com gratificações os integrantes de batalhões e delegacias que atingissem a meta de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial, excluindo, portanto, este indicador do cálculo de gratificações.

O partido proponente alude, ainda, a inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto Estadual nº 27.795/2001, o qual afastou a proibição, vigente anteriormente, do uso de helicóptero como plataforma de tiro nas operações policiais, haja vista que o art. 4º, do Decreto Estadual nº 20.557/1994, não permitia o uso de helicóptero em confronto armado direto.

Outrossim, o autor aponta não somente à violação do direito à vida da população e dos próprios policiais, mas também outros direitos fundamentais, dentre eles à inviolabilidade do domicílio. Vejamos:

A parcela mais pobre da população fluminense, que vive em favelas, encontra-se submetida a clima permanente de terror. Incurções policiais nessas regiões são rotineiramente acompanhadas de tiroteios que ameaçam a integridade física e psicológica dos moradores de comunidade, bem como do seu patrimônio. **Os abusos cometidos pelas forças de segurança em tais ocasiões são conhecidos e frequentes, e incluem desde xingamentos, destruição de bens, invasões de domicílio** e subtrações de pertences, até agressões, abuso sexual, uso inadvertido e desproporcional de armas de fogo, detenções arbitrárias, além das execuções extrajudiciais⁴². (PSB - Petição 72747/2019, 2019, p. 7) – grifos adotados.

Com efeito, o partido político critica a atuação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, na implementação das políticas de segurança pública do Estado, em especial o incentivo da letalidade da atuação dos órgãos policiais, através de atos concretos supracitados. Assim, alega o partido que a autoridade do Poder Executivo adota discursos em apologia à violência e políticas de promoção de execução de pessoas que residem na periferia, haja vista que é um dos locais que circula a criminalidade⁴³.

Neste ínterim, o PSB pleiteia, visando o cumprimento dos referidos preceitos constitucionais acima elencados, a concessão das seguintes medidas:

VIII.1. Formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humano; VIII.2. “Caveirões aéreos”: vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror. Inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001; VIII.3. Proteção à inviolabilidade de domicílio; VIII.4. Ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais; VIII.5. Excepcionalidade da realização de operações policiais

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Detalhe do processo: **Petição 72747/2019**, p. 07. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023

⁴³ *Ibid.*, p. 08

em áreas próximas a escolas, creches, hospitais e postos de saúde; VIII.6. Publicização de todos os protocolos de atuação policial. Elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios das operações de segurança; VIII.7. Instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança; VIII.8. Compatibilização das perícias com parâmetros normativos; VIII.9. Combatendo a impunidade: aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais; VII.10. Gratificação e combate à letalidade policial. Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019; VII.11. O governador não pode incentivar execuções extrajudiciais.⁴⁴

Neste diapasão, tratando especificamente sobre o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, o PSB relata que, frequentemente, as residências da comunidade do Rio de Janeiro são invadidas sem qualquer mandado judicial. Com efeito, as reiteradas invasões são apontadas no relatório produzido pela ONG Redes da Maré, a qual o boletim expõe análise de dados acerca da violência armada em determinada comunidade da cidade do Rio de Janeiro, indicando que a invasão de domicílio foi a violação de direito preponderante em 2018, atingindo 37% das pessoas acolhidas.⁴⁵

Além disso, destaca o proponente a necessidade que os mandados judiciais sejam sempre individualizados e cumpridos durante o dia, exigência já prevista na Lei Processual e na Carta Magna, pois alega que a expedição de mandados coletivos ou genéricos, praxe do Estado do Rio de Janeiro, fere gravemente o direito à inviolabilidade do domicílio, definindo que trata-se de providência discriminatória, por recair sempre sobre residências localizadas em favelas.

Por oportuno, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado acerca da expedição de mandado de busca e apreensão genérico. Na situação em liça, os habitantes das favelas do Jacarezinho e do Conjunto Habitacional Morar Carioca, representados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, postularam a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Ente, a qual decretou a medida de busca e apreensão coletiva, genérica e indiscriminada contra os habitantes das comunidades atingidas pelo ato.

Neste sentido, o STJ pacificou o entendimento de que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Detalhe do processo: **Petição 72747/2019**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023

⁴⁵ REDES DA MARÉ. **Boletim Direito à Segurança Pública na Maré 2018**, p. 07. Disponível em: <<https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica2018.final.pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.⁴⁶

Com efeito, em casos envolvendo as favelas do Rio de Janeiro, o Superior Tribunal de Justiça declarou a nulidade de mandados coletivos. Neste sentido, cumpre ressaltar o elucidado pelo Min. Rogerio Schietti Cruz:

Em um quadro ignominioso como este [da segurança pública no Rio de Janeiro], não vejo ser possível sacrificar ainda mais as pessoas que, por exclusão social, moram em comunidades carentes de qualquer tipo de intervenção positiva do Estado, submissas ao crime organizado, sem serviços públicos minimamente eficientes, sujeitando-as, além de tudo isso, a ter a intimidade de seus lares invadida por forças policiais, com mandados de busca e apreensão expedidos com a finalidade de procurar e apreender armas, aparelhos celulares, documentos e objetos necessários à prova de fatos ilícitos imputados a organizações criminosas que utilizariam a população local para se homizarem e para guardarem instrumentos e produtos de seus delitos⁴⁷ (Min. Rogerio Cruz, 2019, p. 24).

Outrossim, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 280 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados⁴⁸ (Brasil – STF, RE 603616).

A partir destas considerações, o autor pleiteia a concessão de medida cautelar monocraticamente pelo Ministro Relator, ad referendum do Plenário do STF, demonstrando os requisitos necessários para seu deferimento, requerendo o cumprimento de diversas medidas pelo Estado do Rio de Janeiro. Dentre os distintos pedidos, o PSB postulou o deferimento da medida cautelar para:

Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos. d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 435.934/RJ**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800269307&dt_publicacao=20/11/2019>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 435.934/RJ**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019, p. 24. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800269307&dt_publicacao=20/11/2019>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603616**. Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015. Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-093. Julgado 05/11/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar 86 o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa⁴⁹ (PSB, Petição 72747/2019, p. 85-86).

No mérito, requer a confirmação das medidas requeridas na inicial, dentre elas, as apontadas acima, bem como que seja declarado a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, bem como do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, o improvimento, entendendo ser inviável o uso da ADPF e invocando o princípio da separação de poderes. O Governador do Ente alega, ainda, que não há violação a preceito fundamental, mas tão somente o cumprimento pleno do papel do Estado na repressão do crime organizado, adotando a política de tolerância zero com o crime.

Em 7 a 17 de agosto de 2020, em sessão plenária virtual, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, os Ministros da Suprema Corte conheceram parcialmente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Dessarte, salienta-se que a sessão foi composta pelos Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Outrossim, foram vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que deferiam a cautelar em maior extensão.⁵⁰

Deste modo, a Suprema Corte reconheceu a violação generalizada de Direitos Humanos como consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes, de modo que, nesses casos, poderá o Poder

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Detalhe do processo: **Petição 72747/2019**, p. 85-86. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 17 de outubro de 2023

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 do Rio de Janeiro**. DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

Judiciário corrigir eventuais violações em processos de sua própria competência⁵¹ (Brasil-STF, 2020).

Com efeito, acordaram os ministros da Suprema Corte em deferir a referida cautelar, tocante a atribuir, em menor extensão, interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, visando limitar o uso de fim helicópteros nas operações policiais, somente nos casos observados a estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

Nessa senda, foi determinado que o ente deve orientar seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos vestígios de crime cometidos em operações policiais, inibindo remoção indevida de cadáveres. Além disso, foi definido que os órgãos de polícia técnico-científica do Estado documentem, através de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações no concernentes aos crimes contra a vida, devendo haver o armazenamento em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

Além do mais, liminarmente foi estabelecido que as operações policiais em áreas nas quais estejam localizadas escolas, creches, hospitais ou postos de saúde deverão observar as diretrizes definidas na petição inicial. Ademais, determinou-se o cumprimento dos pleitos previstos nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, da peça inicial, para reconhecer que a competência para investigar crimes envolvendo agentes dos órgãos de segurança pública é do Ministério Público, devendo o órgão atender o exigido pelo Protocolo de Minnesota. Por fim, a Suprema Corte deferiu o pleito liminar para suspender a eficácia do art. 1º, do Dec. 46.775, de 23 de setembro de 2019.

Vale ressaltar que foi indeferido o pedido feito na inicial, previsto nas alíneas “c” e “d”, tocante a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar mais específicos, precisamente indicando o lugar, o motivo e o objeto da diligência, bem como o pleito de que, havendo buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais.

Nesta linha intelectual, o relator indeferiu os pleitos referidos, argumentando que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca da expedição de mandados coletivos e, diante da força normativa das decisões proferidas pelo referido órgão frente aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, restou afastado, portanto, o perigo na demora.⁵²

⁵¹ Ibid., p. 2.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 do Rio de Janeiro**. DF, p. 4. Disponível em:

Com efeito, em que pese a divergência parcial dos Ministros que tiveram seus votos vencidos, todos manifestaram-se pelo indeferimento dos pedidos supracitados, divergindo somente em favor de que a decisão liminar seja deferida em maior extensão.

Logo, feitas as considerações no tocante aos conceitos e aspectos da interpretação constitucional, do direito à inviolabilidade do domicílio e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como apresentada as nuances da ADPF nº 635, passa-se a análise do tema central da presente pesquisa, em ordem a responder se a interpretação constitucional efetivou o direito à inviolabilidade do domicílio no caso em espeque.

Por primeiro, é evidente que as tragédias que assolam o Estado do Rio de Janeiro evidenciam um agravamento da letalidade policial no Rio de Janeiro, resultando em políticas públicas que estimula o confronto armado, de modo que os habitantes de áreas conflagradas ficam expostos às violações de seus direitos fundamentais⁵³ (Machado, 2023).

De igual modo, é indubitável que a Carta Magna é firme ao prever a segurança pública como dever estatal, direitos e responsabilidade de todos, que deve ser exercida pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.⁵⁴

Com efeito, percebe-se que a violência policial no Estado do Rio de Janeiro continua sendo um desafio para o Estado Brasileiro, pois dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro evidenciam que, em 2022, já após o deferimento da cautelar na ADPF nº 635, houve 1.330 pessoas mortas por intervenção de agentes do Estado, apontando uma diminuição de somente 1,9% quando comparado ao ano anterior.⁵⁵

Por certo, o quadro de violações existentes no Estado do Rio de Janeiro, há um tempo, passou a gerar profunda preocupação no âmbito internacional, haja vista que, diante dos recordes históricos de operações policiais violentas registradas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu uma nota em 2020, evidenciando sua inquietação com o cenário social do Rio de Janeiro.⁵⁶

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em 30 de outubro de 2023.

⁵³ MACHADO, Pedro Emmanuel Medeiros. **A (in)segurança pública e a letalidade policial das incursões nas favelas do Rio de Janeiro: um estudo da ADPF 635/RJ à luz dos processos estruturais**. Natal, 2023, p. 54. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53467/1/TCC%20-%20Pedro%20Emmanuel%20Medeiros%20Machado%20com%20ficha%20cat.pdf>>. Acesso em: 15 e novembro de 2023.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

⁵⁵ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO– ISP-RJ. **Visualização de dados**. Disponível em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

Não por acaso, o Brasil já obteve uma condenação por letalidade policial pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, no caso Cosme Rosa Genoveva e outros, também conhecido como “Caso Favela Nova Brasília”⁵⁷.

Deveras, o aludido caso trata-se de uma chacina ocorrida no Complexo do Alemão do Rio de Janeiro, durante duas incursões policiais. A primeira operação ocorreu em outubro de 1994, resultando na morte de 13 homens comunidade e em violência sexual de 3 mulheres por parte das forças policiais. A segunda incursão ocorreu em maio de 1995, vitimando mais 13 homens da comunidade. Em ambas chacinas, os assassinatos foram registrados como “autos de resistência com morte dos opositores” (Réu Brasil, 2021).⁵⁸

Neste ínterim, no dia 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença, determinando que o Estado Brasileiro adote uma série de atos, dentre eles: a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos apurados; a publicação anual de um relatório oficial com dados concernentes às mortes ocorridas durante ações da polícia em todos os Estados do País; a adoção de medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro defina metas e políticas de redução da letalidade policial; a abolição do conceito de “oposição” ou resistência” à ação policial.⁵⁹

Portanto, como aponta o Ministro Gilmar Mendes em seu voto proferido na liminar da ADPF em questão, é certo reconhecer que as violações aos direitos fundamentais são evidentes e flagrantes, onde, o que se busca é a observação e proteção de direitos básicos, ainda que frente a longa inércia ou omissão do Poder Público em sua efetivação.⁶⁰

Ora, os abusos constantes cometidos pelos agentes de segurança pública em incursões violam domicílios de moradores de áreas conflagradas. Deveras, informações publicadas pela Folha de São Paulo, coletadas e fornecidas pelo grupo Maré de Direitos, informa que, após

⁵⁷ MACHADO, Pedro Emmanuel Medeiros. **A (in)segurança pública e a letalidade policial das incursões nas favelas do Rio de Janeiro: um estudo da ADPF 635/RJ à luz dos processos estruturais**. Natal, 2023, p. 16. Disponível em: < <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53467/1/TCC%20-%20Pedro%20Emmanuel%20Medeiros%20Machado%20com%20ficha%20cat.pdf>>. Acesso em: 15 e novembro de 2023.

⁵⁸ RÉU BRASIL. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Direitos Humanos e Sistema Interamericano**. Atualizado em Jan/2021. Disponível em: < <https://reubrasil.jor.br/caso-favela-nova-brasilia-versus-brasil/#:~:text=Na%20decis%C3%A3o%2C%20o%20TJ%2DRJ,8%20de%20maio%20de%201995>>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 89-90. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 do Rio de Janeiro**. DF, p. 179. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em 30 de outubro de 2023.

início de operação deflagrada pela Polícia Militar em 10 de junho de 2019, habitantes do Complexo da Maré, conjunto de favelas da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, relatam que tiveram suas residências arrombadas por policiais, sem a apresentação de mandado judicial, tendo, inclusive, pertences roubados.⁶¹

Neste cotejo, quanto ao pleito concernente à proibição de mandados judiciais coletivos, ora indeferido na liminar pela Suprema Corte, tem-se a previsão do Superior Tribunal de Justiça que veda a expedição de mandados genéricos e indiscriminados. É certo de que, esta proibição pacificada no STJ é uma importante decisão em prol da proteção e efetivação do direito à inviolabilidade do domicílio, contudo, é somente uma das etapas necessárias para a real efetivação deste direito fundamental.

Não obstante, podem ser observados relatos de violações de direitos da expressiva parcela da população que reside em zonas periféricas e, tendo a localidade da cidade do Rio de Janeiro como exemplo, não raro, também podem ser aludidas organizações da sociedade civil. Dessarte, é oportuno citar a “Redes da Maré”, uma instituição não governamental que tem como território de atuação o vultoso conjunto das dezesseis favelas da Maré, abarcando uma localidade que, segundo levantamentos da própria ONG, utilizando o mesmo método de cobertura do Recenseamento do IBGE, concentra cerca de 140 mil moradores.

Dentre os pertinentes estudos realizados pela organização, torna-se relevante referenciar o seu boletim de segurança pública, publicado anualmente, que aponta dados essenciais para a análise da problemática da pesquisa. Com efeito, na 4ª edição do boletim direito à segurança pública na Maré, dados apontam que, em 2019, houve 39 operações policiais na região, onde foram registrados 265 relatos de lesões de direitos. Dentre as supracitadas ofensas, a pesquisa definiu que 26 foram de invasão domiciliar, representando 9,8 % das violações.⁶²

Outrossim, em 2023, a organização publicou a 7ª edição do boletim direito à segurança pública na Maré. Neste consta que, em 2022, houve 27 operações policiais na região das 16 favelas da Maré, de modo que em 60% das ações houveram denúncias de invasão domiciliar. Neste cotejo, foram registradas 259 violações de direitos no contexto de operações de agentes da segurança pública, representando 91,5% do total. Nesta linha

⁶¹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Moradores relatam invasão de domicílio e roubos em operação da PM no Rio**. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/moradores-relatam-invasao-de-domicilio-e-roubos-em-operacao-da-pm-no-rio.shtml>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

⁶² REDES DA MARÉ. **Boletim Direito à Segurança Pública na Maré**. 4ª ed. 2020, p. 17. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica_2019.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

intelectiva, no tocante ao direito à inviolabilidade do domicílio, foram registradas 33 ofensas, o que equivale a 12,7% das violações.⁶³

Portanto, é certo reconhecer que, na região da Maré, em que pese ter ocorrido menos operações policiais, houve um aumento de relatos de invasões domiciliares após a ADPF nº 635. Dessarte, mostra-se relevante ressaltar que, quando comparados os dados de 2019 e 2022, apresentados nos boletins direito à segurança pública na Maré, verifica-se um aumento de 26,9%.

De igual modo, a referida organização, que apresenta relatos de moradores do conjunto carioca, publicou, no dia 19 de maio de 2023, um testemunho de uma residente da região da Maré, que enfatiza o caráter atual da discussão. Relata a organização que uma mulher, que residia só, no segundo andar de uma outra casa, no Parque Maré, teve seu portão arrombado, durante ação policial em curso. Nesta senda, afirmam que a casa abaixo da sua também foi invadida pelos agentes policiais e que, ao adentrarem no imóvel, os agentes questionaram a jovem sobre a possibilidade desta residir em uma casa bem equipada e bonita, solicitando notas fiscais dos eletrodomésticos do imóvel.⁶⁴

Diante disso, pode-se afirmar que, apesar de haver previsões dos órgãos superiores em prol do direito à inviolabilidade do domicílio, ainda são constantes as graves violações aos direitos fundamentais, em especial, o direito ao asilo inviolável na comunidade do Rio de Janeiro, sendo uma preocupação de caráter nacional e internacional, haja vista o ferimento da norma constitucional do Brasil e de diplomas internacionais que o próprio país ratificou.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 apresentou-se como um divisor de águas no cenário social, consagrando direitos fundamentais e elevando a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental. Neste sentido, proclamou em seu artigo 5º, inciso XI, a proteção à casa como asilo inviolável, bem como, conferiu ao direito à segurança o status de direito fundamental (art. 5º, caput, CRFB/88), reconhecendo a segurança pública como direito de todos e um dever do Estado.

⁶³ REDES DA MARÉ. **Boletim Direito à Segurança Pública na Maré**. 7ª ed. 2023, p. 18. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/RdM_Boletim_direito_SegPubli23.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2023

⁶⁴ REDES DA MARÉ. **Testemunhos de Dentro 4**. Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.redesdamare.org.br/br/artigo/307/testemunhos-dedentro-4>>. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

Deste modo, a República Federativa do Brasil comprometeu-se com o dever de garantir direitos básicos e valores intrínsecos à pessoa humana, dentre eles, o direito à inviolabilidade do domicílio. Contudo, a inércia e a omissão constitucional do Estado brasileiro em exercer seu dever constante na norma constitucional, resultou em uma crescente judicialização em busca de direitos fundamentais básicos à existência humana.

A partir disso, as ações de controle de constitucionalidade ocuparam um espaço de grande relevância na sociedade e a interpretação constitucional revelou-se como um importante instrumento de garantia e efetividade de direitos, de modo a prevenir e reprimir violações graves a preceitos constitucionais. Assim, o anseio pela efetividade de direitos constitucionalmente assegurados, aos poucos, foi deixando o âmbito político e adentrando o âmbito judicial.

Nesta linha intelectual, a Carta Magna atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, cabendo ao órgão processar e julgar as ações de controle concentrado de constitucionalidade. Dentre estas ações, a arguição de descumprimento de preceito fundamental destaca-se por ser um mecanismo que tem o propósito de tutelar os preceitos fundamentais, a qual, conforme o art. 1º, da Lei nº 9.882/99, visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato de Poder Público.

Pautando-se nisto, emergiu a arguição de descumprimento fundamental nº 635, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, no dia 20 de novembro de 2019, contra atos comissivos e omissivos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a fim de corrigir a letalidade policial que afronta direitos fundamentais da população do Estado Fluminense, entre eles, a proteção constitucional da casa como asilo inviolável.

Neste diapasão, após o regular andamento do processo, a Suprema Corte deferiu parcialmente a liminar. No entanto, os pleitos que visam garantir o direito à inviolabilidade do domicílio foram indeferidos, por unanimidade.

Com efeito, um dos pleitos indeferidos pela Corte consiste em determinar aos órgãos do Poder Judiciário do Rio de Janeiro que, na expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, os documentos sejam específicos, em ordem a indicar, precisamente, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, inibindo mandados coletivos ou genéricos.

Outrossim, foi indeferido o pleito concernente a determinar que, nos casos de buscas domiciliares pelas forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, seja analisados as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência ocorrer durante o dia; (ii) que a entrada sem mandado judicial seja lastreada de causas prévias e robustas que aponte o flagrante delito, vedando informações

obtidas por denúncias anônimas para fundamentar a violação domiciliar; (iii) que a diligência seja justificada e detalhada, através de auto circunstanciado, o qual deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou apreensão de adolescente a ser submetido ao juízo da audiência de custódia, possibilitando o controle judicial; (iv) que a diligência seja cumprida dentro dos limites dos fins excepcionais a que se destinam, vedando a prática de uso de domicílios ou qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem observar as formalidade necessárias à requisição administrativa.

Neste cotejo, a Suprema Corte entendeu que estava ausente o perigo da demora, requisito da tutela, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, em ordem a vedar a expedição de mandados judiciais coletivos. Contudo, dados científicos evidenciam que as invasões domiciliares ainda são uma realidade constante na cidade do Rio de Janeiro.

Com efeito, o cenário atual da segurança pública do Rio de Janeiro vítima, de modo constante e grave, residentes do Estado Fluminense, violando direitos básicos e essenciais à pessoa humana, invocando, imprescindivelmente, uma atuação urgente do Estado brasileiro, a fim de corrigir e prevenir o quadro de lesões atuais, inclusive as invasões domiciliares que assolam a sociedade carioca.

É inequívoco que a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro revela-se complexa, desafiadora, sendo alvo de discussões que vão além do âmbito nacional, de modo que o Brasil já foi condenado internacionalmente no caso da Favela Nova Brasília, devido a exacerbada letalidade policial que ofende direitos fundamentais dos habitantes do Estado.

Diante disso, a interpretação aplicada pela Suprema Corte levou em consideração que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no tocante a proibir mandados judiciais coletivos. Todavia, desconsiderou analisar o cenário atual de incessantes lesões ao direito à inviolabilidade do domicílio na cidade carioca, de modo que não buscou efetivar a proteção constitucional ao asilo inviolável, evidenciando um quadro crítico de preocupação nacional e internacional, visto que lesiona intensamente a Carta Fundamental e os Tratados ratificados pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 outubro 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: <[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça \(6ª Turma\). **Recurso em Habeas Corpus nº 79.374 – SP**. Disponível em: <\[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603213526&dt_publicacao=10/03/2017\]\(https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603213526&dt_publicacao=10/03/2017\)>. Acesso em: 10 de outubro de 2023](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm#:~:text=L9882&text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,art.%20102%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 435.934/RJ**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800269307&dt_publicacao=20/11/2019>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Detalhe do processo: **Petição 72747/2019**, p. 17. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intdo.(a/s): Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 18/08/2020. Publ. 02/06/2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 603616**. Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015. Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-093. Julgado 05/11/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 23.642-6 – DF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85998>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 89-90. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Manual de Direito Constitucional**. – 15ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Moradores relatam invasão de domicílio e roubos em operação da PM no Rio**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/moradores-relatam-invasao-de-domicilio-e-roubos-em-operacao-da-pm-no-rio.shtml>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO – ISP-RJ. **Visualização de dados**. Disponível em: < <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Pedro Emmanuel Medeiros. **A (in)segurança pública e a letalidade policial das incursões nas favelas do Rio de Janeiro: um estudo da ADPF 635/RJ à luz dos processos estruturais**. Natal, 2023. Disponível em: < <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53467/1/TCC%20-%20Pedro%20Emmanuel%20Medeiros%20Machado%20com%20ficha%20cat.pdf>>. Acesso em: 15 e novembro de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, José Duarte; MARANGONI, Murilo Salvatti; BORGES, Vinícius Henrique de Oliveira. Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e violência policial: análise da ADPF 635 sob a ótica da efetividade. **Violência Urbana Armada seu Impacto Institucional e a Derrocada dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Pamela-Figueroa-2/publication/374666390_VIOLENCIA_URBANA_ARMADA_seu_impacto_institucional_e_a_derrocada_dos_Direitos_Humanos/links/652850a832010d032d9829e7/VIOLENCIA-URBANA-ARMADA-seu-impacto-institucional-e-a-derrocada-dos-Direitos-Humanos.pdf#page=97> Acesso em: 02 de novembro de 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial**. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp> >. Acesso em: 20 de novembro de 2023

REDES DA MARÉ. **Boletim Direito à Segurança Pública na Maré**. 4ª ed. 2020, p. 17. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica_2019.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

REDES DA MARÉ. **Boletim Direito à Segurança Pública na Maré**. 7ª ed. 2023, p. 18. Disponível em: < https://www.redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/RdM_Boletim_direito_SegPubli23.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2023

REDES DA MARÉ. **Testemunhos de Dentro 4**. Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023. Disponível em: < <https://www.redesdamare.org.br/br/artigo/307/testemunhos-dedentro-4>>. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

RÉU BRASIL. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Direitos Humanos e Sistema Interamericano. Atualizado em Jan/2021. Disponível em: < <https://reubrasil.jor.br/caso-favela-nova-brasil-versus->

